

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

CRIME DE *STALKING*

Felipe Vechiato de Mello

Presidente Prudente/SP

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

CRIME DE *STALKING*

Felipe Vechiato de Mello

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jurandir José dos Santos

Presidente Prudente/SP

2023

CRIME DE *STALKING*

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Florestan Rodrigo do Prado
Examinador

Mário Coimbra
Examinador

Presidente Prudente/SP, 24 de novembro de 2023.

“A justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças.”
Terêncio

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos por toda ajuda dada por minha família a mim, pelo carinho, paciência, sustento e estímulo a continuar nessa caminhada.

Agradeço ao meu orientador Jurandir José dos Santos, por ser o melhor orientador que eu poderia ter escolhido para me auxiliar na elaboração desse projeto

Por fim, e não menos importante agradeço a Deus, pelo seu amor e fortalecimento para conseguir alcançar a finalização deste trabalho.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu querido tio Dirceu Vechiato (in memoriam) e agradeço a Deus por todo tempo que pudemos estar juntos. Sei que algum dia nos reencontraremos e com meus queridos e saudosos avós maternos, Benedito Vechiato e Maria Inês Miranda Vechiato.

RESUMO

Considerando o contexto social atual que alavanca o crescimento do número de crimes que colocam em risco a vida, a liberdade e a saúde mental principalmente das mulheres, o Brasil se preocupou em legislar sobre a conduta do stalking. Sob esse viés, o presente artigo analisa a fundo o tipo penal de perseguição (artigo 147-A do Código Penal); retrata o processo da criminalização do comportamento; demonstra como o ordenamento jurídico brasileiro coibia a prática desse delito, estudando o crime de ameaça com as mudanças trazidas pela Lei nº 14.132/21, chamada de “Lei do Stalking”, que também permitiu a tipificação da perseguição por meios digitais, o “Cyberstalking”; busca compreender o fenômeno da revogação da perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de Contravenção Penal), correlaciona os institutos da Lei Maria da Penha aplicáveis ao crime de perseguição e confere se sua criação é capaz de promover a proteção da figura feminina.

Palavras-Chave: Stalking. Cyberstalking. Perturbação da Tranquilidade.

ABSTRACT

Given the current social context, which has led to an increase in crimes that endanger the life, liberty, and mental health, especially of women, Brazil has legislated about stalking. In this sense, this article takes an in-depth look at the criminal form of stalking (Article 147-A of the Código Penal), presents the process of criminalizing this behavior, shows how the Brazilian legal system has curbed the practice of this crime, and examines the crime of threat with the changes brought by the Law no. 14.132/21, known as the "Stalking Law", which also criminalized cyberstalking, seeks to understand the phenomenon of the revocation of the disturbance of tranquility (art. 65 of the Criminal Misdemeanor Law), correlates the institutes of the Maria da Penha Law applicable to the crime of stalking and examines whether its creation is capable of promoting the protection of the female figure.

Keywords: Persecution. Cyber stalking. Disturbance of Tranquility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO CRIME DE <i>STALKING</i>	12
2.1 Noções Preliminares	12
2.2 Da <i>Abolitio Criminis</i> do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.....	13
2.3 Concepção doutrinária do crime de <i>Stalking</i>	15
2.3.1 Sujeito ativo e passivo do crime de <i>stalking</i>	17
2.3.2 Da conduta e da tipificação	17
2.3.3 Da pena e características processuais.....	19
2.3.4 Diferenciação do crime de Perseguição com a Ameaça	20
3 <i>CYBERSTALKING</i>	22
4 A IMPORTANCIA DA PROTEÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE ATUAL.....	25
5 DA PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO	30
5.1 Das noções iniciais da Lei Maria da Penha.....	31
5.2 Do âmbito da unidade doméstica, âmbito familiar e da relação íntima de afeto..	31
5.2.1 Dos tipos de violência doméstica	34
5.3 Das Proteções da Lei Maria da Penha.....	38
6 DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	43
7 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratou de analisar o delito de perseguição disposto no artigo 147-A do Código Penal, introduzido por meio da Lei de nº 14.132/21, que elaborou um tipo penal peculiar. Deste modo, esse trabalho foi feito por meio de uma metodologia descritiva com uso de referências bibliográficas (livros, revistas de direito, artigos online e notícias), com o fim de conferir maior elucidação do tipo penal deste crime ao leitor.

A relevância do tema se dá por se tratar de um novo crime no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novos questionamentos em relação a construção do tipo e de sua consumação. Ademais, é importante salientar que a referida lei também revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, acarretando novos questionamentos.

A perseguição não é fato novo e já é alvo de estudos há anos em outros países como Estados Unidos, o qual já tinha este crime tipificado em seu ordenamento jurídico desde 1990. Alguns outros países, sobretudo os mais desenvolvidos nos âmbitos social e econômico, já possuem legislação para punir este delito, como, a título de exemplo, a Alemanha, o Canadá, a Itália e a Áustria, dentre outros.

Primordialmente, serão analisadas questões preliminares para maior entendimento quanto ao tema, e, a seguir, salientar-se-á acerca da questão da *Abolitio Criminis*. Isto posto, impende consignar que o presente trabalho esmiuçou o artigo 147-A, do Código Penal, tratando tanto do *Stalking*, quanto do *Cyberstalking*.

Após o estudo deste recente delito adicionado no Código Penal Brasileiro, é preciso transcorrer sobre alguns fatores que possivelmente motivaram a sua tipificação criminal, principalmente se pensando na proteção da mulher no âmbito do direito penal, que vem sofrendo diversas alterações.

Assim, haverá a investigação sobre a discriminação da mulher perante a sociedade ao longo da história, a evolução da figura feminina perante o direito e como a realidade fática se mostra, com as inúmeras tentativas de modificação dos dispositivos legais que tentam suprir tal disparidade.

Derradeiramente, serão averiguadas as normas trazidas pela Lei 11.340/06, também chamada de Lei Maria da Penha, como por exemplo as medidas

protetivas, apenas no que tange sua aplicação ao crime de Perseguição e sondando se a aplicação da norma realmente impacta na proteção da Mulher.

2 DO CRIME DE *STALKING*

Previamente, antes de se adentrar ao mérito da pesquisa propriamente dito, é interessante conhecer as questões preliminares quanto ao referido tema, para livrar o leitor de uma visão prematura em relação a seu respeito, que acabe por atrapalhar o prosseguimento do presente artigo, por conta de certos nuances apresentados no artigo da referida lei.

Posto isso, salienta-se que o presente artigo pretende delimitar o tema e contextualizá-lo com suas características históricas e importância.

2.1 Noções Preliminares

Com o advento da nova Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021, um novo tipo penal foi inserido no Código Penal Brasileiro disposto no artigo 147-A, o qual se trata do crime de Perseguição, também popularmente conhecido como *stalking*. Por se tratar de uma novidade do sistema jurídico, é necessário o estudo singular deste tipo e verificar se de fato ele concede proteção jurídica aos bens protegidos.

Primeiramente, o *stalking* é um termo da língua inglesa, que é derivado do verbo “to stalk” que não tem um correspondente linguístico na língua portuguesa, mas podemos defini-lo como “aproximar furtivamente ou perseguir”. Tal comportamento não se trata de uma novidade para que o legislador tenha que criar o tipo legal, em virtude de ser um comportamento de origem muito antiga, sendo estudado com mais profundidade nos Estados Unidos na década de 1990.

Registre-se que segundo Eduardo Paixão Caetano, *in litteris*:

Numa análise histórica do termo “stalking”, o fenômeno da perseguição excessiva ganhou atenção da mídia apenas há aproximadamente 15 anos, devido a alguns casos de assédio a famosos e outras celebridades no exterior. Psicólogos e psiquiatras, porém, conhecem essa ameaça há mais tempo: no século XIX, vários já escreveram sobre mulheres com fixação obsessiva que viajavam atrás de atores que idolatravam. Ocorre que nos anos 80, a erotomania – também chamada síndrome de Clérambault – foi classificada como distúrbio psíquico. Quem sofre dessa patologia parte do princípio irremovível de que é amado pela outra pessoa – mesmo que não haja nenhum motivo para que chegue a essa conclusão. O esforço incessante de entrar em contato com alguém é considerado uma das

principais características da erotomania. Crime grave que, por vezes, é ignorado pela autoridade policial.¹

O perseguidor (“Stalker”), é o sujeito ativo dessa prática delitiva, que com comportamentos obsessivos em relação a determinada pessoa, invadindo a sua esfera de privacidade por várias maneiras e atos, causa danos físicos ou psicológicos na vítima, a qual, por sua vez, não consegue realizar mais atividades cotidianas, haja vista que se sente desconfortável, amedrontada.

A carta magna brasileira protege os direitos que o perseguidor transgrede, conforme se infere do teor do atual artigo 5º, inciso X, *in litteris*: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Esse comportamento vil, que destrói a vida da vítima, é demonstrado constantemente nas mídias de informações, com casos célebres como, por exemplo: Sandra Bullock, em 8 de junho de 2014, Selena Gomez em 2014, Madona 1996 e Taylor Swift².

2.2 Da *Abolitio Criminis* do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais

Urge salientar que, com a publicação da Lei nº 14.132 de 2021, houve a revogação expressa da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, que era prevista no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP), a qual dispunha o seguinte:

Artigo 65 — Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena — prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

¹ CAETANO, Eduardo Paixão. Perseguição obsessiva que ofende os valores de direitos humanos, o crime de stalking. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/2089/perseguiacao-obsessiva-que-ofende-os-valores-de-direitos-humanos-o-crime-de-stalking>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

² Selena Gomez, Sandra Bullock e mais famosos já foram perseguidos por fãs “stalkers”; conheça histórias. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/16/selena-gomez-sandra-bullock-e-mais-famosos-ja-foram-perseguidos-por-fas-stalkers-conheca-historias.ghtml>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

O fato de ter ocorrido a revogação desta contravenção não significa que ocorreu uma *abolitio criminis*, já que se faz necessário analisar a continuidade do tipo ilícito, ou seja, a conduta tipificada prevista no artigo 65 que foi revogado continua sendo tipificada, mas em outro artigo. Dessarte, não ocorrerá o fenômeno da *abolitio criminis*.

Enquanto aquela exprime o desejo do legislador de não mais criminalizar determinada conduta (como aconteceu com o adultério), nessa o caráter criminoso do fato é mantido, mas apenas em outro dispositivo penal (foi o que se deu com o atentado violento ao pudor, que estava previsto no artigo 214 do Código Penal, e que foi deslocado para o artigo anterior, o qual prevê o estupro). Ocorre aqui uma simples alteração topográfica do delito.³

Há necessidade de analisar se a conduta que era alcançada pelo artigo 65, da Lei de Contravenções Penais continua sendo tipificada pelo novo artigo 147-A do Código Penal. Um dos principais pontos que distinguem as duas condutas é o requisito de conduta reiterada para o crime de perseguição, ao passo que para a contravenção penal o crime poderia, em tese, se consumar em apenas um ato do infrator.

Isso posto, mesmo que supostamente houvesse a configuração da contravenção penal em um ato de perturbação por acinte ou motivo reprovável, a jurisprudência e a doutrina já exigiam a reiteração para configurar do delito, porém os casos em que foram configurados em apenas um ato são alcançados pela *abolitio criminis*.

(...) a nova lei, ao tempo em que alargou o âmbito qualitativo (uma perseguição que gere ataques à liberdade, não apenas à tranquilidade), exigiu uma intensidade quantitativa maior (não basta um único episódio, é necessário que seja reiteradamente). Portanto, como já dito, para as condutas antigas de perturbação da tranquilidade que foram praticadas de forma reiterada, com acinte e motivo reprovável, e que tenham gerado uma perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima, não há que se falar em *abolitio criminis*.⁴

Dessa forma, vários casos ficaram sem correspondência, quando confrontados com o ordenamento jurídico-penal, em razão de não haver mais o

³ GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice e DAHER, Flávio. Curso de direito penal 1: parte geral (artigos 1º a 120). 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 150.

⁴ BIANCHINI, A.; ÁVILA, T. P. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma *abolitio criminis*? Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis#_ftnref2. Acesso em: 22 abr. 2023.

enquadramento no novo tipo legal; entretanto, com o surgimento de uma lei penal mais gravosa, há uma *novatio legis in pejus* (hipótese em que a lei nova é mais punitiva do que a anterior), ocorrendo o fenômeno da ultratividade da lei penal antiga, mediante a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2.3 Concepção doutrinária do crime de Stalking

No Brasil, ainda que tenha transcorrido pouco tempo da publicação da lei de *stalking*, este tema foi abordado em 2008 por Damásio E. de Jesus, que lecionava sobre como era comum o seguinte fato: um sujeito, por amor ou desamor, por vingança ou por qualquer outro motivo, perseguia incansavelmente certa pessoa, com uso de todas as formas possíveis para entrar em contato com a pessoa, tornando a vida da vítima um inferno, causando-lhe no mínimo perturbação emocional.

Além disso, o professor Damásio de Jesus, conceituou *stalking* da seguinte forma:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.⁵

O professor em seu artigo, há pelo menos treze anos antes da Lei nº 14.132/21, já tratava dos problemas relacionados aos meios de prevenção da conduta delitiva, pelo motivo de que a tarefa de coibir a ação do agente era considerada árdua:

⁵ JESUS, Damásio E. de. Stalking. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acessado em: 23 abril de 2022.

É muito difícil prevenir e interromper a ação do stalker. Rara é a oportunidade de repressão, uma vez que as investigações policiais quase sempre terminam em insucesso. Medidas como troca ou ocultação do número do telefone, mudança de identidade, de residência e de cidade, contratação de detetive particular etc. não têm dado bons resultados, tendo em vista que os stalkers, muito espertos, em pouco tempo descobrem o novo número, a nova residência, identidade etc.⁶

Impende ressaltar que a motivação do citado professor para escrever o artigo à época foi que o referido crime era tipificado como uma mera contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”, apenada com prisão simples e multa; porém o delito constitui fato mais grave que muitos outros crimes tipificados no Código Penal e até mais graves que os próprios delitos parcelares. Por esses motivos suplicou ao legislador brasileiro que transformassem esses atos em uma figura criminal autônoma e mais bem definida.

Com o transcorrer do tempo, o legislador finalmente atentou ao seu pedido e o ordenamento jurídico adquiriu o artigo 147-A, do Código Penal, que dispõe o seguinte:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

O crime de perseguição consiste na infração penal em que o agente persegue alguém reiteradamente, por qualquer meio, como a internet (*cyberstalking*), que ameaça à integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima. Destarte, o objeto jurídico tutelado é a liberdade individual da vítima, a tranquilidade pessoal, a privacidade e paz interior.

⁶ JESUS, Damásio E. de. Stalking. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acessado em: 23 abril de 2022

2.3.1 Sujeito ativo e passivo do crime de *stalking*

No que tange aos sujeitos do delito é passível de concluir que se trata de um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, inexistindo qualquer exigência pela lei penal. Outrossim, é importante salientar que o sujeito passivo se trata da pessoa que é ameaçada em sua integridade física ou psicológica.

Em decorrência do parágrafo 1º do artigo, as situações em que o sujeito passivo for criança, adolescente, idoso ou mulher (em razão da condição do sexo feminino), a pena será aumentada em metade. Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos e idade, adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade; por fim, mediante o Estatuto do Idoso considera-se idoso ao sujeito com idade de 60 anos ou superior.

Outrossim, o tipo demanda que o ofendido seja “alguém”, ou melhor, uma pessoa física determinada, todavia nada impede a configuração do delito quando a vítima for um determinado grupo de pessoas individualmente incertas, que podem ser identificadas coletivamente.

Ainda assim, não é admitido que pessoa jurídica possa ser vítima desse crime, porque não é capaz de sofrer qualquer abalo em sua tranquilidade pessoal, haja vista que não possui materialização no mundo físico. Logo, não é possível admitir a ideia que possa ocorrer alguma violação da liberdade psíquica ou física de uma pessoa jurídica.

Todavia, na hipótese do sujeito ativo ser qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, a conduta poderá consistir em crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei n. 13.869/19.

2.3.2 Da conduta e da tipificação

Para que haja a configuração do delito é essencial que a conduta se trate de uma perseguição idônea, podendo ser explícita (clara) ou às escondidas

(implícita ou velada). Desta forma, nos casos em que haja infundadas deduções ou mesmo a vítima possua mania de perseguição, não são capazes de legitimar a intervenção do Direito Penal, por conta de sua especialidade de “*ultima ratio*” (último recurso a ser utilizado).

Por se tratar de um crime habitual, é imprescindível a existência de condutas de maneira reiterada, ou seja, de modo assíduo. Assim sendo, não é possível vislumbrar o enquadramento de apenas uma conduta como crime de perseguição, logo não seria possível a configuração desse tipo de crime no caso de violenta emoção, visto que após esse estado anormal o perseguidor cessará a perseguição.

Vale frisar que, diferentemente do que acontece no crime de ameaça (art. 147, CP), o legislador optou deixar de forma livre os meios de execução; assim a lei penal consegue tipificar situações que não podem ser previstas pelo legislador na elaboração da lei, porém dá ensejo a interpretações ampliativas e abusivamente excessivas.

O dolo neste delito é genérico ou eventual, ou seja, é a vontade livre e consciente de perseguir alguém, perturbando sua liberdade (física ou psíquica) e a sua tranquilidade. Como nos casos citados alhures, a motivação pode vir de um sentimento de raiva ou ódio em relação a vítima, ou de uma relação obsessiva de fã ao ídolo, ou em casos que havia uma relação íntima de afeto ou de violência doméstica.

Para consumir o crime de perseguição é de suma importância, que a vítima tome ciência que esteja sendo perseguida, porque não teria como ela ter sua privacidade ou a sua liberdade (física ou psíquica) violadas, caso, porventura, desconheça a perseguição. Destarte, diante dessa situação específica, inexistirá a consumação do crime.

Com relação à tentativa, esta não é cabível neste tipo penal, por causa na necessidade de a conduta ser reiterada, classificando o delito em crime habitual, sendo assim ou o agente reiterou o seu comportamento e consumou o delito, ou não reiterou.

Segundo Bárbara Santos, um dos princípios fundamentais do Direito Penal é o da *ultima ratio*. Logo, os atos preparatórios estão longe da lesão do bem

jurídico-penal, sendo descabida sua punição, pois não lhe cabe a formação das pessoas, mas sim a proteção dos bens jurídicos⁷.

Além disso, por se tratar de um crime ação penal pública condicionada, é imprescindível o fato de a vítima realizar a representação para o seu processamento.

2.3.3 Da pena e características processuais

O crime é caracterizado pela sua subsidiariedade, logo, é absorvido quando for elementar de outro crime ou meio de execução para a prática de conduta penal mais grave, porém se como resultando da perseguição a prática de violência (que não constitua, por si só, um crime-fim), sucederá diante de concurso formal de crimes com eventuais lesões corporais leves ou graves, com aplicação cumulativa de penas.

A pena prevista é de reclusão de seis meses a dois anos, e multa, podendo ser aumentada de metade nos casos em que o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso (inciso I); mulher em razão da condição de sexo feminino (inciso II); mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma (inciso III).

Conforme o art. 44, Inciso I, do Código Penal, é proibido a aplicação em caso de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, então não é possível a substituição da pena privativa de liberdade.

Por ser um crime de menor potencial ofensivo a competência será do Juizado Especial Criminal, observando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 98, I, da Constituição Federal e na Lei nº. 9.099/95, permitindo a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, não sendo o caso, em regra, de lavratura do auto de prisão em flagrante (arts. 69, 72, 74, 76 e 89 da referida lei), salvo quando se tratar de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar (em razão do art. 41 da Lei nº. 11.340/96) e no caso da incidência da majorante acima referida, tendo em vista a incidência da causa de aumento de pena sobre a pena máxima cominada abstratamente.

⁷ SANTOS, Bárbara Fernandes Rito. Stalking: parâmetros de tipificação e o bem jurídico da integridade psíquica. Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

Por fim, é importante frisar que a competência territorial para o processo será a do lugar da consumação do delito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

2.3.4 Diferenciação do crime de Perseguição do crime de Ameaça

Por conta da proximidade entre a perseguição e a ameaça, é necessário ocorrer a distinção entre os crimes.

No que concerne ao crime de ameaça, é importante destacar a consumação do delito ocorre quando o agente, por palavra, escrito ou gesto, ou ainda qualquer meio simbólico, efetua promessa de causar um mal injusto ou grave dirigida a alguém, violando a liberdade psíquica do agente, não havendo a necessidade de reintegração.

Em seus estudos sobre “perseguição obsessiva” o professor Bitencourt⁸, apontou um fenômeno chamado de “progressão criminosa”, isso quer dizer que o delito do art. 147-A, do Código Penal, integra dentro de seu tipo, os meios, as formas ou os modos do art. 147 (ameaça), ocorrendo absorção do crime de ameaça pela perseguição, quando ocorre a reiteração dos atos, que podem ser caracterizados como persecutórios.

Posto isso, vale apenas registrar a seguinte citação do Bitencourt:

Na verdade, esses três crimes, ameaçar alguém (art. 147), constranger alguém (art. 146) e “perseguir reiteradamente alguém” (art. 147-A), distinguem-se na mesma medida em que se assemelham. Embora pareça um simples jogo de palavras, é mais real do que aparenta. Observando-se mais detidamente, constata-se que suas semelhanças são maiores do que suas diferenças. Em todos os três crimes há um objetivo comum muito claro da pretensão do sujeito ativo, qual seja, o de intimidar, amedrontar, afrontar ou criar uma situação constrangedora para a vítima, mas distinguem-se, normalmente, em suas finalidades ou objetivos de cada tipo penal. Perseguir alguém, no sentido do tipo penal, significa importunar, amedrontar, colocar medo ou insegurança na vítima, causar constrangimento ao ofendido. Porém, não se pode olvidar que este crime de perseguir alguém, reiteradamente, vai muito além do mero constrangimento ilegal ou da simples ameaça, que passaram a ser crimes subsidiários deste, ou seja, é a perseguição insistente, persistente, reiterada na qual o sujeito ativo realiza, repetidamente, ações comportamentais ameaçadoras sob o aspecto físico, psíquico ou psicológico contra alguém, isto é, condutas

⁸ BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622920. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622920/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

invasivas, agressivas e perturbadoras da esfera de liberdade e privacidade da vítima.⁹

Em suma, ambos dispositivos possuem semelhanças, já que o sujeito ativo tem a intenção de intimidar e criar situação constrangedora para a vítima; entretanto o fator diferenciador entre os dois delitos se dá por conta da reiteração da conduta no crime de perseguição, ao passo que no crime de ameaça, basta a conduta única. Ademais, o crime de ameaça passou a ser tratado como crime subsidiário da perseguição.

⁹ Idem

3 CYBERSTALKING

Com o crescimento exacerbado das mídias sociais, a interação social passou a ocorrer cada vez mais no mundo digital, que facilitou a criação de uma nova conduta de perseguição, dessa maneira o direito brasileiro tinha muita dificuldade de acompanhar a evolução tecnológica, dessa forma era necessária uma norma capaz de impedir o ato do *Cyberstalking*.

O neologismo *Cyberstalking* é a junção das palavras *Cyber* (cibernético/cibernética) e *Stalking* (perseguir) de origem inglesa, que serve para designar a atividade de assediar uma pessoa de forma agressiva, muitas vezes ameaçadoras por meio do uso de formas digitais de comunicação.

Para Paul Bocij, *Cyberstalking* é:

Um conjunto de comportamentos em que indivíduo, grupo de indivíduos ou organização, use de informação e tecnologia de comunicação para assediar outro indivíduo, grupo de indivíduos ou organização. Tal comportamento pode incluir, mas não está limitado a envio de ameaças e falsas acusações, usurpação de identidade, furto de dados, danos a dados ou equipamentos, monitoramento informáticos, solicitação de favores sexuais a menores ou qualquer tipo de agressão¹⁰

A possibilidade do *Cyberstalking* se mostra possível, por conta da forma livre do tipo penal, “por qualquer meio”, aumentando as alternativas para enquadrar o ato como perseguição.

Dessa maneira, é possível concluir que, o *Cyberstalking* não depende do *Stalking*, mesmo que ambos possuem condutas semelhantes. Destarte, para tipificar o crime de perseguição, é plenamente possível que o agente pratique o ato de *Cyberstalking*, podendo, posteriormente, praticar o ato de *Stalking*, configurando o delito.

¹⁰ BOCIJ, Paul. *Cyberstalking: Harassment in the Internet Age and How to Protect Your Family*. Londres: PRAEGER. 2004

As diferenças entre os dois institutos vão além do meio pelo qual o agente pratica as ações delitivas, como os bens jurídicos protegidos, por conta da diferença da proximidade geográfica possível entre os agentes. Para alguns doutrinadores a diferença é tamanha que defendem na autonomia do *Cyberstalking* como Paul Bocij, enquanto outros doutrinadores como Damásio de Jesus defendem que o *Cyberstalking* não passa de um meio a ser utilizado, com o fim de se chegar ao *Stalking*.

A figura do *Cyberstalker* é aquela que, por meio do uso da tecnologia, acaba cometendo atos de assédio, ameaça e perseguição, salienta-se que a internet é o instrumento usado pelo autor que lhe proporciona um anonimato, facilitando a prática delitiva.

Em 2000 foi publicado no instituto australiano de criminologia por Emma Ogilvie um texto científico que distingue 3 (três) meios de execução diferentes para caracterizar o *Cyberstalking*, 1) "*Email Stalking*" (comunicação direta); 2) "*Internet Stalking*" (comunicação indireta); 3) "*Computer Stalking*" (intrusão de dispositivo)¹¹.

O primeiro tipo, pode se manifestar por meio de uma abordagem mais direta, que pode ocorrer através de mensagens de texto ou voz, principalmente por meio de redes sociais, telefonemas, mensagens via caixa postal, sendo comum que a atividade inicie de maneira mansa e amigável, e posteriormente escala para ameaças cada vez mais graves.

Outra abordagem é a indireta, na qual o infrator utiliza-se da internet, por meio de páginas de rede sociais, fóruns, jornais eletrônicos, a fim de intimidar a vítima, por meio de postagens com informações sensíveis da vítima, ou disseminando informações falsas e até mesmo criando contas falsas simulando ser a vítima.

A modalidade de assédio por intrusão informática ocorre quando o autor, por meio de uma brecha de segurança ou infecção por malware, ou qualquer outro meio ardil, tem controle do dispositivo informático da vítima, a fim de controlá-la, por causa dos dados pessoais obtidos.

De acordo com Luciana Gerbovic:

¹¹ OGLIVIE, Emma. *Cyberstalking*. Trends & issues in crime and criminal justice n. 166. Canberra: Australian Institute of Criminology (2000).

Mesmo o cyberstalking ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo stalking, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades.¹²

Vale ressaltar, que o *Cyberstalking* é na maioria das vezes uma experiência mais intensa para a vítima do que no *Stalking*, por causa da desnecessidade do autor do crime estar perto da vítima, o desconhecimento da vítima da identidade do perseguidor e dos casos de não ser possível a vítima poder se desconectar das redes

¹² GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

4 A IMPORTANCIA DA PROTEÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE ATUAL

É notório que em nossa sociedade a disseminação de notificações permitiu que várias situações que se encontravam ocultas pudessem ser conhecidas e devidamente tratadas, porém no estudo da criminalística revela que diversos outros delitos não chegam ao conhecimento das autoridades e mesmo assim os números de delitos contra a figura feminina continua elevado.

Um estudo realizado pelo Instituto Datafolha, realizada a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma ONG sem fins lucrativos que reúne especialistas no assunto para elaborar estudos e proporcionar cooperação técnica a governos e demais interessados que ocorreu entre os dias 9 e 13 de janeiro, mostraram que todas as formas de violência contra a mulher aumentaram no Brasil em 2022.¹³

O estudo concluiu que cerca de cinquenta mil mulheres sofreram algum tipo de violência no ano de 2022, sendo que a maior parte das ocorrências se deu contra mulheres pretas, num percentual de 48%, ao passo que em relação à população em geral, foi de 33%. No tocante ao grupo das mulheres com escolaridade até o ensino fundamental, essa taxa chegou a 49%; das mulheres com filhos, a 44,4%; das divorciadas, a 65,3%; e das que estão na faixa etária entre 25 e 34 anos, a 48,9%.

Desses dados é possível extrair algumas conclusões lógicas. Uma delas é a de que o aumento do nível de escolaridade é essencial para diminuir a violência. Outra conclusão é a de que a violência no relacionamento é o fator quase predominante que leva ao divórcio, assim como é evidente que a violência se agrava pelo evento divórcio.

É imprudente dizer que ao obter essas informações seria mais fácil compreender como o estado deveria agir para coibir e punir essas violências, já que da análise dos dados seria possível estabelecer um parâmetro de quais pessoas seriam mais propensas de serem violentadas, porém o problema não é bidimensional, possuindo camadas mais preocupantes.

¹³ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>. Acesso em: 05 set. 2023

Em relação às denúncias, “o estudo apurou que 45% das mulheres agredidas não pediram ajuda de nenhum tipo, (...) e 21,3% declararam que não denunciaram por não confiarem na polícia”. Esse é um dos problemas que o Estado deve enfrentar. Afinal, como o Estado conseguiria agir se quase metade das mulheres não denuncia o agressor. Ademais, como o Estado recuperaria a credibilidade uma vez que 1/5 das mulheres não confiam na instituição que deveria protegê-las.

Para aumentar a credibilidade são necessárias diversas ações de vários órgãos do Estado, para demonstrar o acolhimento do Estado a essas vítimas e não como uma força impiedosa e distante, assim são indispensáveis a criação e a reformulação de leis com esse propósito, do qual surgiu a criação do novo tipo penal a “Perseguição” e atualizações da Lei Maria da Penha.

Para o melhor esclarecimento do tópico, se faz necessária a apreciação da evolução da mulher em nossa sociedade, já que o nascimento de vários fenômenos sociais e culturais se devem a uma grande luta entre a dominação de um povo sobre o outro e do clamor de várias classes reprimidas em diversas sociedades.

Ao contrário da visão que temos da mulher em nossa sociedade atual, nos primórdios a mulher tinha um papel de certa dominância o qual não persistiu, conforme narrado por Paulo Racoski¹⁴ apud Folha Web houve um período na história em que a mulher foi considerada uma “divindade” e também a figura líder na comunidade, até que a sociedade se reagrupou de forma que o homem passou a ser visto como o centro de tudo, até o momento em que surgiu uma sociedade construída em valores patriarcais em que homens mantêm o poder primário e predominam em funções de liderança política, exercendo autoridade moral e de privilégios sociais, enquanto a mulher, isenta de vontades próprias, deveria prestar serviços a essa figura masculina.

Para muitos, a mulher busca em seu passado remoto uma posição de importância da qual havia perdido pela forte herança do patriarcado que considera o homem dominante e provedor de recursos; assim, com o auxílio de movimentos sociais como feminismo e em razão das necessidades econômicas, a mulher se

¹⁴ Folha Web. Especialistas falam sobre perfil da mulher contemporânea. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Especialistas-falam-sobre-perfil-da-mulher-contemporanea/50757> Acesso em 15.set.2023.

tornou um ser produtivo, ou seja, capaz de gerar recursos e ser dona de seus próprios desejos.

O evento da Segunda Guerra Mundial, fez com que a sociedade tivesse que se adaptar muito abruptamente, posto isso na Europa, as mulheres começaram a prestar serviço laboral, por conta ausência de seus maridos que estavam defendendo os interesses da nação.

Mesmo assim a busca pela igualdade de gênero só começaria a se tornar expressiva entre os anos 60 e 90, quando as mulheres começam a participar mais ativamente em espaços na sociedade da qual não tinham espaço, conquistando qualificação no mercado do trabalho e independência financeira.

Embora houve vários avanços, no que diz a respeito à mulher na sociedade, a violência não parou e persiste até hodiernamente; para decifrar esse aspecto o estudo feito por Cristina Stevens, Susane Oliveira, Valeska Zanello, Edlene Silva e Cristiane Portela, chamado “MULHERES E VIOLÊNCIAS: INTERSECCIONALIDADES”, levanta várias considerações importantes, destacando que:

A violência era tratada como sendo da ordem do conflito, usada muitas vezes para a ‘resolução’ dos mesmos de maneira racional. A violência era abordada como parte da herança patriarcal de um mundo historicamente já considerado passado¹⁵

Essa herança decorrente do sistema patriarcal permaneceu em nossas relações, sendo uma delas a violência uma forma considerada racional pela sociedade para a resolução de conflitos. É incontestável o fato de um grupo seletivo de pessoas que permanecem no poder, procura de todas as formas continuar possuindo tal dominância, portanto não seria possível sustentar esse sistema apenas com a violência, desta maneira seria imprescindível a gradativa inclusão de novos métodos e formas para fixar esta dominação, por meio de leis, religião, política e diversos outros institutos de controle social.

¹⁵ STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane (org.). Mulheres e violências: interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017. E-book (17 p.). Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/35386>. Acesso em: 16 set. 2023.

Essa mesma linha de pensamento é adotada pela professora Eva Blay¹⁶, que vai além no debate desses temas:

A individualização descontextualiza o problema da violência de gênero contra as mulheres e reforça a impossibilidade de mudança, permanecendo apenas o controle do comportamento violento – com medicamentos ou terapias de manipulação dos impulsos. Com isso, dificulta-se a desconstrução da dimensão histórica e continua-se com a manutenção da ordem hierarquizada que impõe a violência como mecanismo de dominação.

Quando a Professora trata o tópico de que isso seria uma doença, sabiamente mostrou o real problema que é a manutenção deste instituto, já que sempre vai haver pessoas com algum tipo de distúrbio mental que possa acarretar na prática delitiva fora de sua vontade, porém o problema é estrutural, não são pessoas isoladas, trata da sociedade como um todo.

Em relação aos aspectos jurídicos, as distinções feitas pela lei penal em relação a mulher desde a época do império são preocupantes, conforme dito por Gisele Leite¹⁷:

As invasões bárbaras carregaram novos conceitos jurídicos e sociais para a cultura romana decadente e, a ascensão da doutrina cristã medieval que enxergava a mulher como o elemento do pecado original, deixando-a à mercê de formas físicas e simbólicas de violência.

(...)

A progressiva degradação da imagem social e moral da mulher acarretou os processos inquisicionais portugueses e espanhóis durante a Idade Média e, fundamentalmente, na Idade Moderna.

E, as cruzadas contra o mal espiritual e moral que a mulher representava se fez presente na formação do direito português, que veio a servir de sustentação à cultura jurídica do Brasil Colônia.

(...)

Os artigos do adultério são capazes de demonstrar sutilmente uma hierarquia sexual e sociocomportamental da época e suas implicações na sociedade androgênica. Para a mulher adúltera não há especificações de situações, ou seja, em qualquer caso haverá adultério, mesmo que esse adultério seja momentâneo e imediato.

No caso do homem, este será adúltero se mantiver uma outra mulher nas suas relações, o que se caracteriza no termo teúda e manteúda, que no português arcaico significa “uma mulher mantida por alguém.

(...)

Foi em 07 de dezembro de 1940 que houve então a promulgação do Código Penal brasileiro que ainda se encontra em vigor até os presentes dias. E, igualmente parte dos crimes sexuais que eram chamados de crimes contra

¹⁶ BLAY, Eva Alterman. Feminismo e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

¹⁷ Leite, Gisele. Histórico da violência contra a mulher no Brasil. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/historico-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 16 set. 23.

os costumes eram descritos tendo como vítima apenas as mulheres, como o estupro e da posse sexual mediante fraude.[3]
A especificação da mulher virgem como a vítima de certos crimes manteve-se nesse Código, assim como a figura da mulher honesta, havendo a diferenciação legal na proteção das mulheres.

A posição em que a mulher ocupava para o direito era preocupante, não só exclusivamente ao âmbito penal, mas sim em todas as sistemáticas, essas formas de opressão persistiram por muito tempo.

Toda forma de opressão, gera ao longo do tempo uma resposta podendo ser pacífica ou violenta da parte oprimida, porém como é sabido o Brasil é um país excepcional de difícil análise, sendo diferente de todos os outros países colonizados, se diferenciando da forma em que houve a independência, a forma que foi instituída a república e mais importante para este estudo, o que impulsionou o Brasil a criar leis específicas para a proteção da mulher.

5 DA PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO

No estudo da proteção da figura feminina pelo direito brasileiro, é essencial visualizar o ponto de ignição, pelo qual surgiram as demais leis com este mesmo viés, desta forma o estudo do caso Maria da Penha revela inúmeros problemas contidos na sociedade brasileira que irão impactar tanto na evolução normativa quanto na análise da eficácia da criação do crime de perseguição.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio, sendo o autor da agressão, na época dos fatos seu próprio marido; atualmente essa conduta seria considerada feminicídio (Lei 13.104/2015), porém na época, a justiça brasileira não foi capaz de providenciar a efetiva prestação jurisdicional, sendo necessária, a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Diante disso, a Corte determinou os seguintes deveres para os Estados, no artigo 7:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar porque as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.¹⁸

¹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001,

Após todo este processo lento e doloroso, originou-se a Lei 11.340, denominada Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006, a qual é atualizada frequentemente, sendo que sua última alteração foi feita pela Lei 14.550 e, 2023.

5.1 Das Noções Iniciais da Lei Maria da Penha

Para compreender a referida lei, é essencial diferenciar em quais casos cabem ou não a sua aplicação. Para isso, deve-se observar o que está disciplinado no artigo 5º da Lei Maria da Penha.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Para a lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Além disso essa conduta deve ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

5.2 Do âmbito da unidade doméstica, âmbito familiar e da relação íntima de afeto

Antes de tocar no tema acerca dos tipos de violência é imprescindível a observação quanto ao contexto em que esta pode se manifestar para permitir a

aplicação da Lei Maria da Penha, que pode ser no âmbito doméstico ou familiar ou a existência de relação íntima de afeto.

Isso se deve, porque em diversos casos o próprio lar da mulher é onde ela tem o seu maior momento de vulnerabilidade, ou seja, está exposta a todo momento ao agressor e longe de qualquer atividade de vigilância da qual poderia coibir a prática delituosa, nesses ambientes a mulher sente a impossibilidade de se desvincular do agressor que a desencoraja de alertar pessoas capazes de socorrê-la, o que a faz aceitar seu fim como vítima.¹⁹

O agressor conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, prevalecendo-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do “seu” território, dificilmente exposto a testemunhas o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em potencial. Por essas especificidades, não se pode tratar indistintamente um delito que tenha sido praticado por um desconhecido e outro perpetrado por alguém de convivência próxima.²⁰

Após essas deliberações, resta a análise dos âmbitos individualmente, inicialmente temos a violência no âmbito doméstico, que é a unidade doméstica representada pelo espaço de convívio permanente de pessoas, ou seja, não exige o vínculo familiar.

Vale apontar que, mesmo com divergências na doutrina, já foram aplicadas as proteções da Lei Maria da Penha nos casos de empregadas domésticas conforme acórdão abaixo.

(...) Para os efeitos da lei, caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º). E o âmbito da unidade doméstica e familiar contra a mulher compreende o espaço de convívio permanente de pessoas, 'com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas' (art. 5º, I). Crime em razão do gênero é aquele praticado contra a vítima mulher, tendo em mente o gênero dessa, motivado pela vontade de oprimir a vítima, pelo fato de esta ser do sexo feminino. Mas não é só. A lei objetiva assegurar maior proteção a mulheres que também se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e de intimidade familiar. Segundo a denúncia, o acusado constrangeu a vítima – empregada doméstica - com intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício de emprego. Ele agarrou a vítima e passou as mãos nos seios dessa, por cima da roupa (...). No crime de assédio sexual, a superioridade hierárquica do agressor sobre a vítima - em

¹⁹ Bianchini Alice, Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto/121814348>. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁰ Idem

razão do exercício de emprego, cargo ou função - é circunstância elementar do tipo penal (CP, art. 216 – A). Isso, contudo, não significa que mulheres, vítimas desse crime, não estejam inseridas no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, sobretudo quando se trata de empregadas domésticas, cujo local de trabalho se confunde com o ambiente doméstico e familiar... A vulnerabilidade da vítima -- intimidada, por meio de força física, a manter ou praticar ato sexual contra a sua vontade -- revela-se tanto pela superioridade hierárquica do agressor – empregador -, quanto pelo fato de essa ser do sexo feminino. Trata-se de violência doméstica, a justificar a competência do juizado especializado. Acórdão 1111591, 07101370420188070000, Relator: JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 23/7/2018, publicado no DJe: 30/7/2018.²¹

Destarte, o objetivo do legislador com isso é delimitar a abrangência que a lei incide, caracterizando o ambiente doméstico como espaço de convívio permanente de pessoas. Isso ajuda a distinguir as situações, por exemplo se um entregador realizar uma entrega de um produto ou uma amiga for visitar a casa da outra colega e nesses eventos ocorrer alguma violência, não será caso de aplicar a lei, em virtude de ambos os casos o convívio não é permanente.²²

No inciso II, da referida lei trata do âmbito familiar que são os indivíduos que se consideram ou são aparentados, estão unidos tanto por vínculos, seja ele de parentesco natural, afetividade ou civil.

Portanto, as medidas protetivas podem ser utilizadas quando houver ligação entre a mulher ofendida e o agressor, melhor dizendo, quando a violação ocorrer em lugar que não for âmbito doméstico, por exemplo, na rua, a vítima ainda será amparada pela Lei Maria da Penha.

Quanto à Jurisprudência, a aplicação da Lei Maria da Penha não se restringe à mulher contra o marido, mas também é para diversas outras situações como, por exemplo, irmão que agride irmã, nora que agride sogra, entre diversos outros. O principal aqui é conferir se a violência ocorreu por conta de uma questão de gênero ou não.

Isso se deve pelo amplo conceito trazido pela Constituição Federal do significado de família, além de que a própria Lei 11.340/06, nos artigos 2º e 5º, parágrafo único, reconhece a união homoafetiva como família, e com isso se torna

²¹ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/empregada-domestica-como-sujeito-passivo-dos-crimes-previstos-pela-lei-maria-da-penha>

²² QUEIROZ, Bruna. Lei Maria da Penha: Contextos da violência de gênero, âmbito doméstico, familiar ou relação íntima de afeto. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-contextos-da-violencia-de-genero-ambito-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto/1390662275>. Acesso em: 05 out. 2023.

possível a aplicação sem apresentar uma relação de dependência, no que se refere a orientação sexual.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A última restante é em qualquer relação íntima de afeto. Pode ser uma relação de amantes, ex-namorados, entre outros. Para esta não se exige o requisito de coabitação, conforme súmula 600 do STJ: "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima".

5.2.1 Dos tipos de violência doméstica

Apenas esses fatores não permitem discernir o que seria uma violência doméstica, sendo necessário a análise em conjunto do art. 7 da referida lei.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência pode ser dividida em 5 tipos, correspondendo a cada um dos incisos do artigo 7º, são elas: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Primeiramente a violência física ou também conhecida como “vis corporalis”, trata da ofensa à integridade física e corporal com emprego de força, com objetivo de ofender a integridade corporal da vítima.

Alguns exemplos de violência física seriam: chutes, socos, estrangulamento, cortes, queimaduras, torções, sufocamentos e qualquer coisa capaz de gerar sofrimento físico.

Quanto à violência psicológica, essa é compreendida como qualquer ato que cause dano emocional, ou seja, as vítimas de constrangimentos, chantagens, humilhações, que sofrem algum tipo de abalo emocional ao seu psicológico. Vale atentar que a redação do artigo 7º inciso II sofreu uma alteração pela Lei 13.772, de 2018, que acrescentou as hipóteses à violação de sua intimidade. Essa modificação veio acompanhada da criação do crime de Registro não autorizado da intimidade sexual (artigo 216-B do Código Penal).

Destaca-se o comentário de Paula Castro e Cristiane Bergamini, a respeito da violência psicológica:

A violência psicológica pode ser tão sutil que dificulta sua correta identificação. Muitas vezes, não deixa marcas visíveis, como a violência física. Envolve rejeição, desrespeito, depreciação, discriminação, humilhação, punições ou castigos exagerados, isolamento relacional, intimidação, domínio econômico, agressão verbal, subjugação (contenção, proibições, imposições, punições restritivas) e ameaças.²³

Se para o judiciário já é comum haver erros no julgamento de crimes sexuais em que vários casos há apenas o depoimento do suposto autor e da suposta vítima, no tocante à violência psicológica, torna-se ainda mais difícil de serem provadas, porque não deixam marcas facilmente visíveis como na violência física.

²³ CASTRO, Paula Drummond e BERGAMINI, Cristiane. Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves. Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>. Acesso em: 26 set. 2023.

No artigo publicado por Érika Cavalcante em 2015, conceitua violência sexual como:

A violência sexual ocorre quando a mulher é obrigada a ter relações sexuais a força com alguém, que pode ser seu marido, companheiro, namorado ou mesmo alguém desconhecido. Esse tipo de violência pode ocorrer de várias formas: através do estupro, abuso sexual, este, praticado especialmente contra crianças e adolescentes, assédio sexual que é a perseguição constrangedora da vítima por alguém que se aproveita de sua condição hierarquicamente superior; e atentado violento ao pudor.²⁴

Acerca da Violência moral, compreende todos os crimes de natureza atentatória contra a honra, sendo eles calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código penal, no entanto, para a aplicação da Lei Maria da Penha se faz necessária a presença de vínculo familiar ou afetivo para permitir sua aplicação.

Seguem os textos legais referentes a esses delitos:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

²⁴ CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. Violência contra mulher: as suas políticas públicas e aplicações da lei maria da penha. Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-contra-mulher/251026383>. Acesso em: 26 set. 23.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Eis uma breve análise desses crimes contra a honra utilizando do material do pós-doutor em direito e Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Ricardo Andreucci²⁵, primeiramente é necessário saber que “Honra objetiva é o conceito que o indivíduo tem no meio social em que vive, evidenciando o juízo que os demais fazem de seus atributos. É a reputação da pessoa”, enquanto “Honra subjetiva é a autoestima que a pessoa tem, o juízo que faz de si mesma em razão de seus atributos”. Os crimes de calúnia e difamação têm como função a proteção da honra objetiva da pessoa, enquanto a injúria protege a honra subjetiva da pessoa.

A calúnia pode ser definida como “imputar falsamente a alguém fato definido como crime”. Esse fato deve ser crime certo e determinado, concreto e específico, excluindo as contravenções penais. A consumação desse delito ocorre quando terceira pessoa toma conhecimento do fato calunioso.

O delito de difamação pode ser definido como “imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação”. Trata-se de um crime essencialmente doloso, além disso o fato imputado não precisa ser verídico. Semelhante à calúnia, a consumação ocorre quando terceira pessoa toma conhecimento do fato ofensivo à reputação da vítima.

Diferentemente dos outros delitos contra a honra, a injúria protege a percepção que o indivíduo tem dele mesmo, ou seja, de sua autoestima. O delito é caracterizado pela ofensa à honra subjetiva, que é a noção que a própria vítima possui sobre seus atributos físicos, morais e intelectuais.

Por fim, restou a violência patrimonial, que pode ser definida como o ato de subtrair valores, direitos e recursos da mulher, por exemplo, poderia caracterizar violência patrimonial o ato de o responsável legal, que tem recursos financeiros, deixar de pagar pensão alimentícia para a mulher.

²⁵ ANDREUCCI, Ricardo A. Manual de Direito Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 28 set. 2023.

5.3 Das Proteções da Lei Maria da Penha

A finalidade de criar normas para a proteção da mulher é que estas sejam úteis e efetivas para o combate da violência, por causa da situação de fragilidade em que a vítima se encontra. Para isso a lei precisou inovar.

De acordo com o site do CNJ, as inovações foram as seguintes:

Principais inovações da Lei Maria da Penha

Os mecanismos da Lei:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juzados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

A autoridade policial:

- A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.
- Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

O processo judicial:

- O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
- O juiz do juzado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).

- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.²⁶

Para os fins de estudo do crime de perseguição é imprescindível a análise das medidas protetivas que a lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro. Estas medidas não compreendem apenas as de urgência que estão previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06, mas também compreende outras medidas de proteções previstas nesta lei.

Já que as existências dessas medidas servem para amparar as possíveis vítimas, e atuam tanto na prevenção da prática das violências, quanto na garantia de segurança para vítimas que sofreram agressões.

Isto porque o Estado deve ser um referencial de socorro, deve dar uma segurança, e se preocupar em ter mecanismos dos quais possa efetivamente proteger o ofendido.

Para isso, os legisladores definiram que os crimes que seriam processados no Juizado Especial Criminal, como o de Ameaça, quando cometido em contexto de violência doméstica ou familiar contra mulheres, não podem receber os benefícios trazidos pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95).

Outros fatores adicionados foram a criação de circunstâncias agravantes e causas de aumento de pena com o intuito de aumentar essa proteção, sendo possível citar o que está presente no crime de Perseguição (artigo 147-A, §1º, inciso II).

Para alcançar a finalidade de deter o agressor e garantir segurança à vítima, o estado precisa agir de forma imediata e eficaz, para isso o artigo 19 §1º permite que essas medidas sejam concedidas antes mesmo da oitiva das partes ou do ministério público, ou seja, a autoridade policial pode agir de forma urgente autorizando tais medidas para prevenir violações futuras.

Semelhantemente à prisão em flagrante, deverá ser comunicado ao Juiz, no prazo de 24 horas, a decretação de medida protetiva pela autoridade policial, para que a questão possa ser analisada pelo juiz, por fim reavendo a decisão determinar se a revoga ou mantém.

A finalidade das medidas é a proteção dos direitos fundamentais, evitando situações de risco. Há quem diga, tal como a doutrinadora Maria Berenice

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 06 de out. 2023.

Dias, que essas medidas, além de não vincularem ao processo principal, não são acessórias a esses processos, salientando que:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais.²⁷

No estudo das proteções a lei divide as Medidas Protetivas de Urgência em duas, as que são voltadas para obrigar o agressor (artigo 22) e as que são voltadas à vítima (artigo 23 e 24).

No que concerne às Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, segue o correspondente artigo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340 de 2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Dos incisos, convém tecer comentário em relação ao inciso III, que se mostra de bastante eficiência no quesito de conferir uma proteção à mulher, evitando novas possibilidades de agressões. Nesses casos não é apenas a vítima que fiscaliza o cumprimento dessa medida, normalmente ela está amparada por familiares e terceiros que podem noticiar à autoridade policial caso haja a violação desta medida.

No que se refere às medidas protetivas à vítima, seguem os artigos referentes a essas medidas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
- VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As medidas não são limitadas apenas ao campo penal, mas podem ser de caráter civil, dependendo do seu objetivo, podendo recair na proteção patrimonial ou da integridade física, portanto é evidente que o artigo 24 desta lei se preocupa com a proteção da integridade patrimonial da vítima.

Para concluir o breve estudo das medidas protetivas, o legislador criou um tipo penal para o seu descumprimento, sendo que esse crime está previsto no

artigo 24-A, o qual foi incluído na Lei Maria da Penha pela lei 13.641, de 2018, sendo apenado com detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Em seus parágrafos traz as seguintes considerações: “apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança e o dispositivo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

6 DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O instituto das medidas protetivas sofreu algumas alterações recentes, pela Lei nº 14.550, de 2023, o que torna impossível averiguar, totalmente, a eficácia dessas medidas, já que não houve um grande lapso temporal entre a alteração e a composição deste trabalho.

Entretanto, se houve alterações quanto à aplicação dessas medidas, pressupõe-se que algo possivelmente defeituoso necessitava de uma modificação hábil para a concretização da proteção da mulher.

Uma dessas alterações importantes é o que diz no artigo 19, § 4º, § 5º e § 6º, que preceitua o seguinte:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Embora a motivação da decisão seja um preceito constitucional, o parágrafo 4º traz que o dever de motivar a decisão se intensifica no caso de indeferimento da medida protetiva. Assim, a priori, a fala da mulher tem certa credibilidade, a fim de conceder essa medida. Isso para explicitar que será uma cognição sumária, bastando o depoimento da ofendida e que o requerimento só pode ser motivado pela inexistência de risco.

Como dito anteriormente, as medidas protetivas de caráter independente da ação penal ou civil ou do inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, porém essas concepções não eram pacificadas. Destarte, surgia um problema, que em vários casos a própria ofendida não queria necessariamente a condenação do agressor, ou seja, ela só quer a concessão da medida protetiva.

No entanto, essa não era a problemática principal que motivou o parágrafo 5º, o problema é a vinculação das medidas nos casos acima, já que se o inquérito policial fosse arquivado, a medida ia cair, assim como no caso do agressor

que foi condenado pelo delito de perseguição, que tem uma pena considerada baixa, após o processo e o cumprimento da pena a medida protetiva caia e nesses casos normalmente o risco à vida da mulher não havia desaparecido. Por isso, o parágrafo 6º sustenta que as medidas protéticas de urgência irão perdurar enquanto persistir o risco da ofendida, realçando o fato da medida protetiva ser autônoma.

A última alteração que merece destaque é a criação do artigo 40-A:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Esse artigo trata de uma situação de interpretação autêntica, de notória relevância, pelo fato de que havia uma controvérsia, se a motivação do delito praticado foi de gênero ou se essa motivação era presumida.

Para resolver essa contenda, o legislador explicou que a lei será aplicada independentemente da causa ou da motivação da violência, desse modo prioriza a interpretação objetiva da Lei Maria da Penha.

Notoriamente, ainda há muito o que avançar no que consiste a proteção da mulher pelo direito brasileiro, mas a base que estrutura essa proteção segue se fortalecendo cada vez mais, a cada modificação legislativa, a cada criação de institutos para colher as vítimas, a cada delegacia especializada, entre diversos outros.

A mera possibilidade de aplicação dessas medidas faz uma grande diferença na coibição da prática delitiva, porém, o fato de que uma coisa é considerada crime nunca fez com que isso coibisse totalmente as pessoas de cometerem o delito.

Ainda assim, os números registrados dessa violência vêm aumentando com o transcorrer dos anos, isso significa que a violência não é apenas um problema do direito, mas também social e cultural, necessitando mais do que algumas alterações legislativas.

Conseqüentemente, o estudo apontado verifica que as medidas protetivas realmente ajudam e conseguem, efetivamente, auxiliar a vítima, tutelando seus bens mais preciosos, como a sua própria vida, no entanto, não é razoável dizer que o instituto é perfeito, em função de que diversas mulheres não comunicam as autoridades de suas situações deploráveis, ou porque acreditam que conseguem

resolver a situação por elas mesmas, ou porque não confiam no estado para tanto, conforme dito no tópico “a importância da proteção da mulher na sociedade brasileira atual”.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo fixar entendimento sobre limites objetivos e subjetivos do crime de perseguição, por conta a abrangência do tipo penal, é necessário o entendimento estruturado do crime, para eventuais interpretações de mudanças penais relevantes, como a alteração da Lei Maria da Penha.

Com isso, o trabalho tratou a respeito da concepção doutrinária do *stalking* no Brasil, bem como as mudanças trazidas pela lei nova, também tratou da revogação do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, a qual conclui-se que nos casos em que a contravenção se deu em apenas um ato houve a *abolitio criminis*, as nos casos que tiveram mais de 1 (um) ato ocorreu o fenômeno da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu.

Quanto ao crime de perseguição suas características são a habitualidade, Dolo, crime comum, deve haver o temor ou receio da vítima sobre sua liberdade física ou psicológica ou sua intimidade, a vítima pode ser qualquer pessoa e a depender de quem for a vítima pode haver aumento de pena previsto no parágrafo primeiro, a lei permite o concurso formal da perseguição com a violência, mas a perseguição é um crime subsidiário e a ação penal é pública e condicionada a representação da vítima.

Vale apenas contemplar que se a conduta do crime de ameaça for realizada contra a mesma vítima de forma reiterada o crime será considerado perseguição, porque o delito do art. 147-A por ser mais abrangente absorve o do art. 147, assim a ameaça é delimitada pelo elemento normativa “reiteradamente” do tipo da perseguição.

Quanto aos meios de execução do delito, a perseguição aceita que esta ocorra de forma virtual (*Cyberstalking*), que vem aumentando de forma escalar com a popularização da internet. Posto isso, o agente pode realizar condutas de formas diretas, indiretas ou até por intrusão informática para caracterizar o delito.

A figura da mulher, foi muito martirizada ao longo da história, inclusive perante o direito que era uma dar diversas formas que o homem tinha para se sobrepor a mulher, porém com as grandes revoluções que ocorram em nossa história, principalmente na Europa, a mulher vem ganhando gradualmente destaque

na sociedade e diminuindo os sistemas opressores que eram fixados anteriormente contra elas.

Em vista de diversos fatores, surgiu a necessidade da criação da Lei Maria da Penha e de seus diversos institutos para a proteção da mulher, definindo o que seria a famosa violência doméstica, familiar e relação íntima de afeto. Dessa lei, surgiu as medidas protetivas, com a finalidade de socorrer a vítima de forma sumária, para conseguir efetivar diversos direitos.

A criação do crime de perseguição foi importante e sinergia bem com a Lei Maria da Penha, ajudando a concretizar o papel fundamental da criação do direito penal, no entanto a realidade é que diversas vítimas nunca vão ser amparadas pelo direito, por não confiar nesses institutos.

Posto tudo isso, surge a necessidade de certas considerações finais, o fenômeno estudado é muito complexo por conta da aflição causada nas vítimas, sendo que a única solução para esse problema é uma forma efetiva do estado de coibir e cessar os atos persecutórios, para que a vítima possa tentar voltar a viver sua vida novamente na normalidade.

O simples ato de criminalizar a conduta não é capaz de impedir que o indivíduo pratique o ato delituoso, não é porque homicídio é crime que as pessoas pararam de matar umas às outras, além disso a prática da perseguição é motivada por questões profundas e pensamentos viciados de posse, logo não é um problema meramente de justiça, mas também é de saúde pública.

O direito não deveria se prender apenas na condenação do agente ou no devido processo, mas deve olhar para a vítima, a fim de procurar maneiras para aliviar o sofrimento provocado por essas condutas.

Em conclusão, é muito difícil encontrar uma solução para este problema, porém a educação é a única forma de proteger fisicamente e mentalmente uma nação e por meio desta com auxílio de um sistema de saúde preparado para oferecer atendimentos físico e mental gratuitos para atender as vítimas e os criminosos, evitaria e protegeria toda a sociedade de qualquer futura agressão aos bens jurídicos protegidos pelo direito brasileiro.

No entanto, para alcançar essa realidade em que a pessoas confiam no estado, é preciso políticas públicas e notoriedade de que essas medidas existem e funcionam para a população de forma geral, porque não basta o tratamento da vítima e do criminoso pós fato, se a vítima não se sente segura para conseguir

clamar por socorro e mesmo que sinta segura não confia no estado para tanto, ou por achar que o estado é ineficaz em sua proteção ou por achar que consegue resolver por ela mesma.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 28.set.2023.

BIANCHINI, Alice.; ÁVILA, Thiago Pierobom. **A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis?** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis#_ftnref2. Acesso em: 22.abr.2023

BIANCHINI, Alice. **Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto/121814348>. Acesso em: 05.out.2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. v.2**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622920. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622920/>. Acesso em: 18.mai.2023.

BLAY, Eva Alterman. **Feminismo e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Academica, 2014.

BOCIJ, Paul. **Cyberstalking: Harassment in the Internet Age and How to Protect Your Family**. Londres: PRAEGER. 2004

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 06.out.2023.

CAETANO, Eduardo Paixão. **Perseguição obsessiva que ofende os valores de direitos humanos, o crime de stalking**. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/2089/perseguiacao-obsessiva-que-ofende-os-valores-de-direitos-humanos-o-crime-de-stalking>. Acesso em: 21.abr.2023.

CASTRO, Paula Drummond e BERGAMINI, Cristiane. **Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves**. Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>. Acesso em: 26 set. 2023.

CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. **Violência contra mulher: as suas políticas públicas e aplicações da lei maria da penha**. Brasil, 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-contra-mulher/251026383>. Acesso em: 26.set.23.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 11.jul.2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340 de 2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012

Folha Web. **Especialistas falam sobre perfil da mulher contemporânea**. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Especialistas-falam-sobre-perfil-da-mulher-contemporanea/50757> Acesso em 15.set.2023.

G1. **Selena Gomez, Sandra Bullock e mais famosos já foram perseguidos por fãs “stalkers”; conheça histórias**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/16/selena-gomez-sandra-bullock-e-mais-famosos-ja-foram-perseguidos-por-fas-stalkers-conheca-historias.ghtml>. Acesso em: 21.abr.2023.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice e DAHER, Flávio. **Curso de direito penal 1: parte geral (artigos 1º a 120)**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 150.

JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acessado em: 23 abril de 2022.

Leite, Gisele. **Histórico da violência contra a mulher no Brasil**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/historico-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 16.set.2023.

OGLIVIE, Emma. **“Cyberstalking.”** Trends & issues in crime and criminal justice n. 166. Canberra: Australian Institute of Criminology (2000).

QUEIROZ, Bruna. **Lei Maria da Penha: Contextos da violência de gênero, âmbito doméstico, familiar ou relação íntima de afeto**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-contextos-da-violencia-de-genero-ambito-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto/1390662275>. Acesso em: 05.out.2023.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito. **Stalking: parâmetros de tipificação e o bem jurídico da integridade psíquica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane (org.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017. E-book (17 p.). Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/35386>. Acesso em: 16.set.2023.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números.** Disponível em:

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>. Acesso em: 05.set.2023